

Processo TC 07380/02

Administração Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz. Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 1482/16. Acórdão cumprido. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 0762/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. FRANCISCA FAUSTINO DE SOUSA, matrícula 25.018-05, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Município de Santa Cruz, concedida por meio da Portaria – A – Nº 07/02, juntada às fls.06 e publicada no Diário Oficial do Município de Santa Cruz em 20 de fevereiro de 2002.

Em 19/05/2016, a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC 01482/16, assim decidiu:

- declarar o não cumprimento da decisão desta Corte pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, senhor Lúcio Flávio Antunes Andrade, consubstanciada no Acórdão AC1 TC n° 3295/2015;
- aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, senhor Lúcio Flávio Antunes Andrade, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal mediante a quitação de Documento de arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" Multa do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3° e 4° do artigo 71 da Constituição do Estado;
- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz para adoção de providências no sentido de retificar a portaria de outorga de benefício previdenciário, regularizando-se a situação da aposentanda, nos termos sugeridos pela Corregedoria (fls. 200/201), realizando-se ainda a devida publicação do ato em imprensa oficial, encaminhando ao TCE/PB documentação probante da mencionada publicidade, sob pena de nova coima.

Em ulterior relatório, a Auditoria afirmou que, quanto ao envio da documentação solicitada pelo órgão de Instrução desta Corte de Contas, foram acostados aos autos a Portaria 006/2017 (fl.219), retificando as Portarias 007/202, 015/2005 e 012/2011, bem como a Lei 236/1995 (fl.221-223), que regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Santa Cruz, concluindo que:

a) Não houve o cumprimento da decisão relativa ao recolhimento da multa imputada e



Processo TC 07380/02

b) Houve o cumprimento fora do prazo processual em relação ao envio da documentação solicitada pelo Órgão de Instrução deste Egrégio Tribunal de Contas.

Os autos não tramitaram ao Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o relatório, informando que foi dispensada a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) Declare o cumprimento do Acórdão AC1 TC 01482/16;
- 2) Conceda registro ao ato aposentatório de fls. 219.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 07380/02, que trata de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. FRANCISCA FAUSTINO DE SOUSA, matrícula 25.018-05, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Município de Santa Cruz, concedida por meio da Portaria – A – Nº 07/02, juntada às fls.06 e publicada no Diário Oficial do Município de Santa Cruz em 20 de fevereiro de 2002, retificada através da Portaria 006/2017;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 01482/16;
- 2) Conceder registro ao ato aposentatório de fls. 219.

Publique-se e cumpra-se Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de maio de 2019.

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

^(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Assinado 14 de Maio de 2019 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2019 às 18:07



Bradson Tibério Luna Camelo MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO